

Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

AV MARTINS DE BARROS - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-230 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR THOMAZ AQUINO CW

Edital

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER que será instaurado o regime especial na 12ª Vara Criminal da Capital, pelo prazo de 180 dias, autorizado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, referendado pelo Colendo Conselho da Magistratura, cujos trabalhos serão coordenados, por delegação, pela Exma. Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, a partir de 03 de agosto de 2022, às 10h, lavrando-se a competente ata inaugural, de tudo acompanhando até o relatório final a ser submetido ao Conselho da Magistratura (COJE, art. 34).

Dê-se ciência aos interessados, em especial ao Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco. Publique-se.

Recife, 28 de julho de 2022.

Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

NPU 000420-37.2022.2.00.0817

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

POLO ATIVO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PLO PASSIVO: (...)

DECISÃO/OFÍCIO

O procedimento cuida de pedido de providências autuado em face do Juízo da Vara (...), por provocação da (...), Dra. (...), nos autos da reclamação nº (...), onde determinou o seguinte:

*“Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação *(§ 1º do art. 21 e parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para determinar ao juízo da (...), onde a reclamante está recolhida, realize, de imediato, com observância dos cuidados indispensáveis e empregando os esforços para disponibilização dos recursos tecnológicos necessários, audiência de custódia, física ou virtual, com a presença da reclamante, da defesa técnica e do órgão do Ministério Público, observadas as peculiaridades locais da prestação jurisdicional em razão da pandemia da Covid-19, e decida como de direito sobre a manutenção ou não da prisão cautelar.”*

Encaminhados os autos à Corregedoria Auxiliar da 1ª Entrância, esta notificou o Magistrado (...), titular da unidade jurisdicional, para prestar esclarecimentos. O juiz informou que cumpriu a determinação no dia 26/05/2022, e justificou a não realização da audiência de custódia em momento anterior. Segundo o magistrado, a ré foi presa no dia 10/12/2021, na Comarca de (...), no Estado de (...), ou seja, fora da jurisdição do juízo processante. Por este motivo, argumentou que, conforme a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia deveria ter sido realizada pelo juiz competente no local da prisão.

Em seguida, foi exarado parecer pela Corregedoria Auxiliar da 1ª Entrância, opinando pelo arquivamento deste procedimento, por não vislumbrar a ocorrência de conduta passível de penalização no campo administrativo disciplinar.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que o Magistrado (...), titular da Vara (...), cumpriu a determinação exarada pela (...), Drª. (...), nos autos da Reclamação nº (...), porquanto realizou a audiência de custódia no dia 26/05/2022, através da plataforma Cisco Webex, onde estiveram presentes a autuada, o advogado constituído, a Promotora de Justiça e o Magistrado.

Outrossim, revela-se plausível a justificativa apresentada pela realização extemporânea da audiência de custódia, levando em consideração os termos do Art. 13, Parágrafo único, da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual a audiência de custódia será realizada pelo juiz competente no local da prisão.

Nesse contexto, o presente procedimento perdeu o objeto, diante do cumprimento integral da determinação emanada do Supremo Tribunal Federal. Além disso, não restou caracterizado indício de descumprimento do dever funcional.

Eis, a propósito, o entendimento assente do Conselho Nacional de Justiça, em casos similares ao ora apreciado:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO ARQUIVADO. SUPERVENIENTE APRECIÇÃO DE PARTE DO PEDIDO. CONSEQUENTE PERDA DE OBJETO QUANTO A ELA . INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. Se por decisão proferida no curso do processo o pedido formulado já foi parcialmente atendido, impõe-se o arquivamento do expediente, quanto a ela, em razão de superveniente perda de seu objeto. 2. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001606-63.2018.2.00.0000 – relator Humberto Martins - 42ª Sessão Virtual - julgado em 15/02/2019.)